

DIREITOS HUMANOS E MULTIETNICIDADE COMO DESAFIOS À CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA

HUMAN RIGHTS AND MULTI-ETHNICITY AS CHALLENGES TO THE BRAZILIAN LEGAL CULTURE

*Silvana Terezinha Winckler*¹

*Idir Canzi*²

*Helene da Aparecida Dambrós Braun*³

Resumo: Este trabalho discute alguns desafios apresentados à cultura jurídica dominante no Brasil por tratados internacionais de direitos humanos em face da conformação multiétnica brasileira e latino-americana. Tomam-se como pano de fundo as normas internacionais de proteção de direitos culturais dos povos e comunidades tradicionais, ratificadas em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e que, no entanto, encontram como óbices a sua efetivação a inércia conservadora prevalente na atuação dos Poderes do Estado e a noção prevalente de território nacional.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direitos dos povos e comunidades tradicionais. Cultura jurídica brasileira.

Abstract: This paper discusses some challenges in relation to the established legal culture in Brazil, as a result of international treaties on human rights that recognise the multiethnic social makeup of Brazil and Latin America. The international norms on the protection of the cultural rights of traditional peoples and communities, ratified in accordance with the Federal Constitution of 1988, set the background for this paper. The paper discusses how these norms face obstacles to their effectiveness in Brazil, due to the doctrines of monism and formalism which prevail in governmental policy.

Keywords: Human rights. Rights of traditional peoples and communities. Brazilian legal culture.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A cultura jurídica brasileira vem sendo analisada e criticada por inúmeros jusfilósofos e cientistas do direito especialmente a partir da década de setenta. Destacamos o protagonismo de Roberto Lyra Filho, Luís Alberto Warat, Roberto Aguiar, Agostinho Ramalho Marques Neto, Antônio Carlos Wolkmer, José Eduardo Faria, Leonel Severo Rocha, Lênio Luiz Streck, José Luiz Bolzan, dentre tantos que questionaram e questionam os limites da teoria jurídica de matriz monista e formalista para fazer frente aos desafios das novas configurações sociais e aos conflitos delas emergentes. Diferentes epistemologias são submetidas à prova de fogo das necessidades jurídicas do cotidiano, complexas, multi/interdisciplinares, em face de novos e antigos problemas jurídicos que reclamam solução nos espaços de jurisdição e de solução não judicial de conflitos, como mediação e arbitragem.

Neste texto colocamos em evidência uma dimensão dos desafios apresentados à ordem jurídica brasileira: aquela atinente à garantia dos direitos reconhecidos formalmente, mediante a ratificação de documentos internacionais de direitos humanos, a povos e comunidades tradicionais. Coloca-se em pauta temas que têm como ponto de partida o reconhecimento da multiétnica brasileira e latino-americana e a plasticidade dos limites territoriais, consideradas as

¹ Doutora em Direito pela Universidade de Barcelona. Professora do Curso de Graduação em Direito e do Mestrado em Ciências Ambientais da UNOCHAPECÓ. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Cidadania (CNPQ).

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor de Direito Constitucional da UNOCHAPECÓ.

³ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora de Direitos Humanos e Teoria e Metodologia da Pesquisa na UNOCHAPECÓ.

experiências vividas por povos indígenas e comunidades tradicionais em regiões de fronteira.

1 DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NA AMÉRICA LATINA

Na coletânea *Direitos dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil*, organizada por Shiraiishi Neto (2007, p.7), povos e comunidades tradicionais são designados como:

(...) agentes sociais que visam alcançar um objetivo compartilhado em torno do uso comum de recursos naturais imprescindíveis à sua reprodução física e social e em torno de uma identidade coletiva construída consoante uma pauta de reivindicações face ao Estado. Destaca-se nessa pauta o reconhecimento de seus direitos territoriais.

Dentre esses direitos figuram os decorrentes da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1977), promulgada pelo Decreto n.º 80.978, de 12 de dezembro de 1977; Convenção sobre Diversidade Biológica, aprovada na Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro (1992) e ratificada pelo Decreto n.º 2.519, de 16 de março de 1998, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001), a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), promulgada pelo Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005), a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais, criada pelo Decreto de 27 de dezembro de 2004 e alterada pelo Decreto de 13 de julho de 2006, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos dos Povos Indígenas.

Uma questão que se coloca, de início, é a possibilidade de situar um movimento indígena latino-americano no campo das lutas por direitos humanos. Sim, não e talvez serão respostas plausíveis, a depender do que se requeira como base ou fundamento de um movimento. Há diálogos ocorrendo entre povos indígenas latino-americanos acerca do reconhecimento internacional dos direitos indígenas, como aqueles contemplados na mencionada Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) e as mobilizações em torno da aprovação de uma Convenção (instrumento com força vinculante entre os Estados signatários) que viria a substituir e atualizar a Convenção 169 da OIT. Deste ponto de vista, existe uma mobilização de atores/mediadores que falam pelos povos indígenas latino-americanos.

De outra parte, não se pode desconhecer que há povos indígenas ainda em situação de isolamento na Amazônia. Caracterizá-los como integrantes desses movimentos, porque são, supostamente, destinatários dos direitos é conferir alto grau de legitimidade aos mediadores desses processos.

Por fim, não há elementos (encontros, deliberações, mobilizações etc.) que permitam concluir pela homogeneidade de interesses de povos e comunidades indígenas na América Latina. Os diferentes não são necessariamente iguais na

diferença.⁴ Consensos provisórios e pontuais podem estar na base de pautas levadas à arena pública, legitimamente, como interesse de todos.

Feita esta consideração inicial, prosseguimos no intuito de caracterizar as lutas dos povos indígenas latino-americanos por direitos humanos. E o fazemos com fundamento na distinção abissal (parafraçando Santos, 2007) entre direitos dos povos “civilizados” e dos outros.

Como assevera Monica Bruckmann (2010, p. 215-216),

Na base do sistema de dominação capitalista, localiza-se a perspectiva eurocêntrica como fundamento ideológico e como forma de produção e de controle da subjetividade das sociedades. A produção e reprodução da vida material dos povos e a elaboração de seus imaginários estão dominados pela ideia de que a civilização ocidental é o único modelo civilizatório do planeta, e que todas as demais civilizações – sem importar seu nível de elaboração e complexidade, seu grau de desenvolvimento ou suas contribuições à humanidade – são consideradas apenas culturas atrasadas frente ao modelo imposto.

É fato que diariamente se podem acessar, em sítios na internet, informações de redes sociais cujo objetivo é socializar, debater, difundir e defender direitos dos povos indígenas. Eventos são organizados por instituições de ensino e pesquisa tendo como objeto os temas/conflitos envolvendo direitos dos povos indígenas.⁵ Associações científicas, como Associação Brasileira de Antropologia – ABA, Associação Latino-Americana de Sociologia – ALAS, Associação Nacional de Pós-Graduação e Ciências Sociais – ANPOCS, para mencionar algumas, mantêm grupos permanentes de trabalho cujas temáticas estão voltadas às questões indígenas e não raro aprovam, em seus eventos, moções em favor de pautas colocadas por representantes indígenas que se fazem presentes para discutir suas especificidades, no contexto amplo de problemáticas sociais. Atualmente está sendo organizada a Reunião de seguimento da III Cúpula (“Cumbre”) de Líderes Indígenas das Américas e a preparação para a IV Cúpula. No período de 14 a 28 de maio de 2011 aconteceu o Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas, na sede da ONU em Nova Iorque. O Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, abriu o evento dizendo que a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas – adotada pela Assembleia Geral em 2007 – finalmente alcançou o apoio que merece, e afirmou que agora é preciso fazer com que seus princípios se tornem realidade. (ONU, 2011)

Por outro lado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) solicitou ao Governo Brasileiro que paralise o processo de licenciamento da UHE Belo Monte até que as

⁴ Referindo-se aos Estados andinos, Santos afirma que “A unidade não tem porque ser homogênea e tampouco a diversidade tem que significar desintegração. Esses são os desafios que deve enfrentar a nova Constituição, para que efetivamente o atual processo político implique uma importante ruptura com o colonialismo que não terminou com as independências. As diversas iniciativas políticas que estão emergindo no continente só podem ser entendidas reconhecendo a existência de um profundo racismo na sociedade.” (2008)

⁵ Exemplificativamente, menciona-se que em novembro de 2009, a Universidade de São Paulo, mediante o Observatório Interdisciplinar de Políticas Públicas, organizou o I Seminário Latino-americano de Povos Indígenas e Direitos Humanos para promover os direitos e ampliar os debates sobre Direitos Indígenas no continente.

comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento sejam consultadas de forma livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, numa clara demonstração de que os povos indígenas alcançaram um grau de mobilização suficiente para levar a demanda a essa instância do Sistema Regional Americano de proteção internacional dos direitos humanos.⁶

Tendo em vista evidenciar a importância das organizações e mobilizações em torno dos direitos dos povos indígenas, menciona-se o estudo de Boaventura de Sousa Santos (2008) sobre as novas constituições dos países andinos Equador e Bolívia, que, a partir das lutas que marcaram os anos noventa do século passado, passaram a reconhecer, em seus textos, a interculturalidade como plurinacionalidade.

Outros estudos mereceriam destaque nesse cenário que pesquisadores nominam “globalização de baixo”, “globalização de baixo para cima”, “globalização contra-hegemônica” etc.⁷.

Referindo-se aos estudos que buscam entender os processos de globalização em curso no mundo contemporâneo, Santos (2002) diz que “Para o Grupo de Lisboa, a globalização é uma fase posterior à internacionalização e à multinacionalização porque, ao contrário destas, anuncia o fim do sistema nacional enquanto núcleo central das actividades e estratégias humanas organizadas”. E completa:

Uma revisão dos estudos sobre os processos de globalização mostra-nos que estamos perante um fenómeno multifacetado com dimensões económicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo. Por esta razão, as explicações monocausais e as interpretações monolíticas deste fenómeno parecem pouco adequadas. [...] a globalização das últimas três décadas, em vez de se encaixar no padrão moderno ocidental de globalização - globalização como homogeneização e uniformização - sustentado tanto por Leibniz, como por Marx, tanto pelas teorias da modernização, como pelas teorias do desenvolvimento dependente, parece combinar a universalização e a eliminação das fronteiras nacionais, por um lado, o particularismo, a diversidade local, a identidade étnica e o regresso ao comunitarismo, por outro. Além disso, interage de modo muito diversificado com outras transformações no sistema mundial que lhe são concomitantes, tais como o aumento dramático das desigualdades entre países ricos e países pobres e, no interior de cada país, entre ricos e pobres, a sobrepopulação, a catástrofe ambiental, os conflitos étnicos, a migração internacional massiva, a emergência de novos Estados e a falência ou implosão de outros, a proliferação de guerras civis, o crime globalmente organizado, a democracia formal como uma condição política para a assistência internacional, etc. (SANTOS, 2002)

⁶ A decisão da CIDH é uma resposta à denúncia encaminhada a OEA em novembro de 2010 pelo Movimento Xingu Vivo Para Sempre (MXVPS), a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab), a Prelazia do Xingu, o Conselho Indígena Missionário (Cimi), a Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH), a Justiça Global e a Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente (AIDA).

⁷ Ver: SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos de globalização. Fonte: <http://www.eurozine.com/articles/2002-08-22-santos-pt.html>; OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. Boaventura de Souza Santos e o papel do direito na globalização. Revista DIREITOS CULTURAIS – v.2 – n.3 – Dezembro 2007. BARBOSA, Bia. Multiculturalismo. FLAPE – Foro Latinoamericano sobre políticas educativas. Nº 10 - 18 de septiembre de 2006.

No complexo cenário descrito por Santos (2002), têm lugar experiências positivas, se observadas as dimensões sociais, políticas e culturais que compõem, com a econômica, os processos de globalização.⁸

2 DESAFIOS À ORDEM CONSTITUCIONAL DO ESTADO MODERNO EM FACE DOS DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

O momento histórico vivenciado pela humanidade desafia a construção de uma nova ordem constitucional superadora do modelo de atuação do Estado moderno, para além dos pilares da regulação e emancipação, conferida pelo chamado projeto sociocultural da modernidade⁹.

Sabe-se que a consolidação do Estado moderno ocorreu a partir da intensificação do processo de urbanização, com o surgimento e crescimento de cidades comerciais e industriais, inicialmente na Europa e, posteriormente, com expansão intercontinental. A aceleração dos ritmos de intercâmbio comercial, as trocas de mercadorias, a divisão do trabalho entre cidade-campo, a mudança de costumes, moradias, vestuário, alimentação e o novo modo cultural de pensar e ver o mundo intensificaram a suplantação do antigo regime feudal, dando vazio à estruturação do modo de produção capitalista.

No mundo moderno, de modo geral, muitas transformações advieram às esferas sócio-política, econômica e jurídica das sociedades. Tais mudanças também impulsionaram, de forma direta, o papel do Estado na consolidação, sustentação e legitimação da proposta na qual se pautava o projeto da modernidade imerso no contexto do capitalismo. O Estado, inserido na vertiginosa onda do capitalismo, tornou-se um agente ativo das transformações ocorridas na comunidade e no mercado, adaptando-se constantemente a tais mudanças.

Histórica e politicamente, a compassada atuação do Estado evidenciou a progressiva regulamentação dos mercados, dos aparelhos de controle e monopólios, da condução das guerras, da luta pelo controle desses mercados através da sua permanente intervenção na regulação e institucionalização dos conflitos entre capital e trabalho.

⁸ Em face do tratamento abreviado das análises de Santos efetuadas neste texto, não podemos nos furtar de evidenciar que, para esse autor, a globalização, longe de ser consensual, é "um vasto e intenso campo de conflitos entre grupos sociais, Estados e interesses hegemônicos, por um lado, e grupos sociais, Estados e interesses subalternos, por outro; e mesmo no interior do campo hegemônico há divisões mais ou menos significativas. No entanto, por sobre todas as suas divisões internas, o campo hegemônico actua na base de um consenso entre os seus mais influentes membros. É esse consenso que não só confere à globalização as suas características dominantes, como também legitima estas últimas como as únicas possíveis ou as únicas adequadas." (2002)

⁹ "O projeto sócio-cultural da modernidade constituiu-se entre o séc. XVI e final do séc. XVIII. Só a partir daí se inicia verdadeiramente o teste do seu cumprimento histórico e esse momento coincide com a emergência do capitalismo enquanto modo de produção dominante nos países da Europa que integraram a primeira grande onda de industrialização". "O projecto sócio-cultural da modernidade é um projecto muito rico, capaz de infinitas possibilidades e, como tal, muito complexo e sujeito a desenvolvimentos contraditórios. Assenta em dois pilares fundamentais, o pilar da regulação e o pilar da emancipação. São pilares, eles próprios, complexos, cada um constituído por três princípios. O pilar da regulação é constituído pelo princípio do Estado, cuja articulação se deve principalmente a Hobbes; pelo princípio do mercado, dominante sobretudo na obra de Locke; e pelo princípio da comunidade, cuja formulação domina toda a filosofia política de Rousseau. Por sua vez o pilar da emancipação é constituído por três lógicas de racionalidade: a racionalidade estético-expressiva da arte e da literatura; a racionalidade moral-prática da ética e do direito; e a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da técnica". (SANTOS, 2002, p. 77)

Por outro lado, a comunidade, até então basicamente concebida a partir da ideia de Rousseau enquanto comunidade concreta de cidadãos, reduziu-se a agregação competitiva de interesses particulares (suporte da esfera pública), e o indivíduo livre e igual (suporte da esfera privada) enquanto constitutivo da sociedade civil. (SANTOS, 2002)

Ainda, registra-se que com base na matriz teórica dominante na Ciência Jurídica, o Direito positivo tornou-se a expressão da racionalização da vida moderna e passou a responder à tendência da sociedade industrial e à diferenciação de várias esferas da vida, dentre as quais a jurídica. Aliado ao projeto da modernidade, o Estado moderno apresenta-se com o discurso ideológico da concretização para as sociedades de um desenvolvimento harmonioso nas esferas sócio-política e econômica. Tal concepção de desenvolvimento vem embasada nas ideias de progresso, autonomia, superação da crise, do ideal de justiça, de segurança jurídica, bem comum e igualdade para todos os cidadãos. Os ideais enunciados encontram sustentação não apenas nas ideias renascentistas, mas especialmente na influência cultural provocada pela Revolução Francesa, fundadora da base teórica, social e política da própria revolução industrial, que gradativamente desencadeou-se em todo o mundo ocidental.

O pretendido projeto moderno de regulação das relações sócio-políticas e econômicas, embasado em um utópico desenvolvimento harmonioso entre os princípios do Estado, do mercado e da comunidade, não vingou. O princípio do mercado acabou por atrofiar quase que totalmente os princípios do Estado e da comunidade. O desenvolvimento do mercado demonstrou-se eficiente na onda vertiginosa da industrialização, na rápida expansão de novas cidades comerciais-industriais, assim como na unificação dos princípios da política liberal.

Todavia, no momento atual, a trajetória da cultura jurídica ocidental, ainda fortemente assentada no monismo jurídico, caracterizado, como assinala Wolkmer (2006), em seus aspectos de estatalidade, unicidade, positividade e racionalidade, começam a apontar para o desgaste de seus fundamentos paradigmáticos. A crise de valores e desajustes institucionais das sociedades periféricas abre espaço para a edificação de um novo paradigma para a cultura política e jurídica. A nova instância de normatividade social propõe-se a repensar outro referencial epistemológico que atenda às sociedades modernas neste novo milênio. Desta forma, o pluralismo jurídico pode ser visualizado como fenômeno de possibilidades e dimensões de universalidade cultural, capaz de incorporar condicionantes inter-relacionados adequados às especificidades e às condições históricas de micro e macro sociedades políticas. A metodologia e estratégia para o avanço do novo paradigma para a cultura jurídica e política tenderá a ter por base um pluralismo societário, democrático e participativo. A proposta prático-teórica se pauta pelas condições existenciais e contextualizadas; por uma nova racionalidade; por uma nova ética; pelos novos sujeitos coletivos de Direito; pela reordenação da sociedade civil; descentralização normativa do centro para a periferia e do Estado para a sociedade; da lei para acordos e negociações; por um novo espaço público aberto e democrático.

Em sentido similar ao pensamento de Wolkmer se posicionam autores como José Joaquim Gomes Canotilho (2003; 2006), Boaventura de Souza Santos (2007), Paulo Bonavides (2003), Marco Aurélio Nogueira (2005) e Marcelo Neves (2009), entre outros. A “interconstitucionalidade” (CANOTILHO, 2003 e 2006) e o “transconstitucionalismo” (NEVES, 2009) são reflexos do momento histórico

que a humanidade atravessa, de enfraquecimento do papel do Estado-nação e ao mesmo tempo do fortalecimento de blocos econômicos regionalizados. À medida que se avança para além da dimensão territorial, surge a dimensão internacional/transnacional, embora não separada do direito interno. Portanto, repensar o Estado Constitucional implica em conferir uma dimensão supranacional que englobe as novas institucionalidades e direitos.

Destaca-se aqui a tentativa europeia de assunção de uma nova ordem supraconstitucional, a adoção da legitimidade do Direito Constitucional Europeu, acima do Direito Constitucional de cada Estado, superando a ideia de soberania nacional. Trata-se de uma realidade pós-nacional. Há a defesa do Direito Constitucional Internacional, onde o constitucionalismo abandona sua posição hegemônica original, migrando para um Direito supraconstitucional, para o Direito Comunitário.

Existem alguns pontos de partida que permitem pensar a possibilidade de um constitucionalismo global, transnacional, capaz de relevar limites fronteiriços e qualificar a ordem jurídico-social. Em um primeiro momento, há o aspecto que tende à universalização e abre as condições internas e a democracia. Outro ponto é a globalização das comunicações e informações. (CANOTILHO, 2003; CANOTILHO, 2006). As novas tecnologias de informação permitem a interação de uma economia global e informacional, tornando as fronteiras irrelevantes em matéria de comunicação. Pensar e estabelecer a interconstitucionalidade implica caminhar na estruturação de uma nova cultura política, econômica, social e jurídica, de construção e efetivação de direitos.

Para Neves (2009), problemas de ordem transnacional tendem a aumentar cada vez mais com a aproximação dos países em blocos, como acontece, por exemplo, com a comunidade europeia. Os problemas crescem quantitativamente e qualitativamente. Por isso, precisa-se de procedimentos e métodos para encontrar soluções mais adequadas para esse tipo de problema.

Santos (2007) defende uma globalização contra-hegemônica, com justiça social global, a partir da resistência ativa da sociedade civil e de novas institucionalidades, como o Fórum Social Mundial, os movimentos indígena e campesino, movimentos sociais de inclusão social, política, econômica, jurídica e cultural. A vislumbrada globalização contra-hegemonia tende a criar uma resistência epistemológica capaz de edificar uma ecologia de saberes que vença a exclusão social como produto de relações de poder desiguais.

Para Nogueira (2005), o que se deseja é um desenvolvimento sustentável que combine com democracia, justiça social e ecologia – um outro desenvolvimento, portanto, que não se imagina revestido da força prometeica que o levaria ao infinito ou a uma reivindicação de prioridade absoluta em relação ao social e à natureza. Em suma, um desenvolvimento ecológica e socialmente estabelecido. Ainda, se quisermos, um Estado para dignificar a vida coletiva: um Estado para a sociedade civil. Para tal não teremos como deixar de pensar em uma reforma de natureza qualitativa – democrática - fortemente concentrada nas finalidades e na dimensão ética do Estado. São padrões reformadores típico-ideais que podem ser tomados como referência de um dos principais embates teóricos e políticos do início do século XXI.

Bonavides (2003) assevera que globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz direitos de quarta geração, que, aliás,

correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social (direito à democracia, direito à informação e direito ao pluralismo). Deles depende a concretização da sociedade aberta ao futuro, em sua dimensão máxima de universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

A questão territorial é uma discussão subjacente ao tema dos direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais. Estudo realizado pela FAO (Food and Agriculture Organization of the United Nations) apresenta um mapa da América do Sul, exibindo a floresta amazônica e seus principais rios. A figura é um argumento irrefutável para justificar a necessidade de proteção do bioma como um todo, independente dos limites territoriais de cada país. Os povos e comunidades tradicionais deslocam-se nesses espaços de acordo com práticas ancestrais, constituindo territorialidades vividas que encontram razão de ser em fatores ambientais, alimentares, culturais, entre outros.



Figura 1: Map of South America showing Amazonia and the major rivers in the area
 Fonte: FAO. Fruit Trees and Useful Plants in Amazonian Life. 2011.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito deste trabalho foi trazer ao debate alguns desafios ainda presentes, apesar de antigos, cruciais para pensar-se a superação das desigualdades sociais na América Latina.

Reafirma-se, nestas considerações, que o momento histórico vivenciado pela humanidade, com destaque para América-Latina, desafia a construção uma nova ordem jurídico-política não necessariamente estatal, quiçá inter ou

transconstitucional, dada a perspectiva de intensificação dos movimentos de integração regional, que reconheça a interculturalidade como elemento constitutivo da cena pública onde se explicitam, debatem e instituem direitos, mediante regras de um jogo de democracia real (e não meramente formal) no qual liberdade e justiça possam ser valores conciliáveis.

Experiências como as mobilizações em torno dos direitos indígenas e estudos nos campos da sociologia, direitos humanos e doutrina constitucional foram colacionados a fim de ilustrar o vasto repertório de práticas e teorias que poderão dar suporte a essa caminhada em direção ao pleno desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990-2004.

BARBOSA, Bia. **Multiculturalismo**. FLAPE – Foro Latinoamericano sobre políticas educativas, n.10, 18 septiembre 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003.

BRUCKMANN, Monica. **Civilização e modernidade: o movimento indígena na América Aatina**. Comunicação&política, v.28, n.3.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre historicidade constitucional**. Coimbra: Almedina, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991-1999.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Um estado para a sociedade civil**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2005.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. **Boaventura de Souza Santos e o papel do direito na globalização**. In: Revista Direitos Culturais, v.2, n.3, Dezembro 2007.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf Acesso em 17 de dezembro de 2011.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Boletim Semanal da ONU Brasil**, n. 3. Disponível em <http://www.onu.org.br/boletim03/>. Acesso em 17 de dezembro de 2011.

ROUSSEAUS, Jean-Jaques. **O contrato social e outros escritos**. São Paulo: Cultrix, 2004

SANTOS, Boaventura de Sousa. **“Descolonização” da América Latina exige reconhecimento dos direitos indígenas**. Maio de 2008. Traduzido por Gabriel

Brito. Fonte: <http://www.ivanvalente.com.br/>. [Originalmente publicado em <http://alainet.org/> Acesso em 11 abril 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os processos de globalização (2002)**. Disponível em <http://www.eurozine.com/articles/2002-08-22-santos-pt.html>. Acesso em 7 abril 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal. *Novos Estudos* 79, novembro 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 2.ed. São Paulo: Cortez, 1996.

SHIRAISHI NETO, Joaquim (Org.). Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. **Documentos de Bolso I**, Manaus: UEA, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, n.53, dezembro 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, J. R. M. (Orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003

Recebido em: 5 de dezembro de 2011

Aceito em: 20 de dezembro de 2011

